



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026787-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante MARIO VITOR SILVEIRA DE SOUZA, é agravado ANDRÉ LUIS NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.202

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2026787-61.2025.8.26.0000

COMARCA: BARRETOS

AGRAVANTE: MARIO VITOR SILVEIRA DE SOUZA

AGRAVADO: ANDRÉ LUIS NUNES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora sobre direitos hereditários do executado. Decisão agravada que nomeou perito para avaliação do imóvel penhorado, determinando ao agravante (exequente) que providencie o depósito dos honorários periciais. Pretensão de que tais custos sejam suportados pelo executado ou, subsidiariamente, rateados entre as partes. Descabimento. Inaplicabilidade do Tema 871 do STJ. Dever do exequente arcar com as despesas da avaliação do bem. Aplicação da regra geral prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil. Perícia que tem como escopo viabilizar a expropriação do bem a ser realizada na execução. Contraminuta. Pedido de gratuidade da Justiça. Não conhecimento. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de primeiro grau que nomeou perito para avaliação do imóvel penhorado, determinando ao agravante (exequente) que providencie o depósito dos honorários periciais no prazo de cinco dias.

Sustenta, em síntese, que deve ser aplicado à execução de título extrajudicial o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 871. Requer, assim, que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais recaia sobre o executado. Subsidiariamente, pede que os custos sejam rateados entre as partes, nos termos do art. 95 do CPC, haja vista que a perícia foi determinada de ofício pelo Juízo.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido. O agravado apresentou contraminuta com pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 17/23).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme consta nos autos de origem, o agravante requereu a penhora sobre os direitos hereditários do executado, o que foi deferido. Posteriormente, peticionou informando que o recurso de apelação interposto nos autos do inventário foi julgado, mantida a sentença a ele favorável, razão pela qual pretende a retomada do curso da execução visando a penhora dos direitos hereditários do executado. Afirmou que o valor de mercado do imóvel para ITBI é de R\$ 220.748,17, sendo que os 50% (parte ideal dos direitos penhorados) perfaz a quantia de R\$ 110.374,08. Assim, pleiteou a penhora de 95,1477% da parte do executado, manifestando o interesse na adjudicação.

O executado ofertou impugnação ao pedido de adjudicação, alegando, novamente, impenhorabilidade do bem de família e descabimento da inclusão do valor pago pelo exequente à título de ITCM no débito exequendo.

Sobreveio a r. decisão agravada nos

seguintes termos:

“Vistos.

1) – De início, rejeito a alegação de impenhorabilidade do imóvel, pois tal argumento já foi objeto de análise (fls. 193), inclusive por instância superior (fls. 203-204).

2) – Tome-se por termo a penhora, devendo recair sobre o(s) imóvel(is) indicado(s), objeto(s) da Matrícula(s) sob nº(s) 16.542, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos, ficando o(a)(s) Executado(a)(s) ANDRÉ LUIS NUNES DE QUEIROZ, como depositário(a)(s), providenciando a Serventia o necessário.

3) – Lavrado o termo de penhora, dê-se ciência ao(à)(s) Executado(a)(s), através de seu(sua) Advogado(a) constituído(a)(s) nos autos.

4) – *Em atendimento ao princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo, para avaliação do(s) imóvel(is) penhorado(s), nomeio Perito(a) Judicial o(a) Dr. SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO intimando-o(a) por e-mail para que estipule seus honorários no prazo de 10 dias.*

5) – *Com a proposta dos honorários juntada nos autos, manifestem as partes.*

6) – *Sem oposição com o valor dos honorários, providencie(m) o(a)(s) Exequente(s) o depósito judicial no prazo de 05 dias.*

7) – *Com a juntada do depósito judicial relativo aos honorários periciais, intime-se o(a) Perito(a) Judicial para que apresente o laudo pericial em 30 dias.*

8) – *Com a vinda do laudo pericial, dê-se ciência às partes, expeça-se mandado de*

levantamento em favor do(a) Perito(a) judicial, e, após, tornem conclusos para designação de hasta eletrônica, esclarecendo o(a)(s) Exequente(s) desde já, se tem interesse em eventual adjudicação do(s) imóvel(eis) por conta de seu crédito.” (fls. 277/278 dos principais)

Pleiteia, agora, o agravante, seja imposto ao executado o ônus pelo pagamento de tais custos com apoio em decisão do STJ que consolidou o entendimento de que: *“Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais” (Tema 871).*

Ocorre que a hipótese dos autos não trata de cumprimento de sentença em que o executado foi sucumbente na fase anterior, mas de ação de execução de título extrajudicial, o que atrai a incidência da regra geral do artigo 82 do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe o art. 82 do CPC:

“Art. 82. Salvo as disposições

concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.”

A perícia em comento tem como escopo viabilizar a expropriação do bem, sendo que o exequente é quem requereu a penhora do imóvel e, inclusive, já manifestou interesse em adjudicá-lo.

Sendo assim, cabe ao exequente, ora agravante, arcar com as despesas da avaliação do bem a ser realizada no procedimento de execução. É que as medidas destinadas à alienação de bens na execução, mediante adjudicação ou arrematação, são realizadas no interesse do credor.

E não há que se falar em rateio dos honorários do perito, com fulcro no art. 95, *caput*, do CPC, ao menos neste momento processual.

Por fim, em que pese o benefício de

gratuidade possa ser requerido a qualquer tempo e grau de jurisdição, a contraminuta não é a via adequada.

Conforme dispõe o artigo 99 do Código de Processo Civil, *“o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro no processo ou em recurso”*, sendo que o § 7º prescreve que *“requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferí-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”*.

Desse modo, o pedido formulado pelo agravado não pode ser conhecido.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator